

Reformas

Ala ✓

CFE

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

VIII REUNIÃO CONJUNTA DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO
=====

LEI Nº 5692

IMPLANTAÇÃO

12



RECOMENDAÇÕES

BRASÍLIA - DF. : 29 de novembro a 3 de dezembro de 1971

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

VIII REUNIÃO CONJUNTA DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

I - MESA DIRETORA DA REUNIÃO

II - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

VIII REUNIÃO CONJUNTA DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

Presidente de Honra

SENADOR JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Ministro de Estado da Educação e Cultura

Presidente

CONSELHEIRO ROBERTO FIGUEIRA SANTOS

Presidente do Conselho Federal de Educação

Vice-Presidentes

CONSELHEIRO PE. JOSÉ VIEIRA DE VASCONCELLOS

Vice-Presidente do Conselho Federal de Educação

CONSELHEIRO FRANCISCO ARAÚJO

Delegado Oficial do Conselho Estadual de Educação
do Ceará

CONSELHEIRO PE. EUGÊNIO ROHR

Delegado Oficial do Conselho Estadual de Educação de
Santa Catarina

MEMBROS DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO

ARLINDO LOPES CORRÊA

CLOVIS SALGADO GAMA

DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA

EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

ESTHER DE FIGUEIRÊDO FERRAZ

JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO

JOSÉ BARRETTO FILHO

JOSÉ CARLOS FONSECA MILANO

JOSÉ VIEIRA DE VASCONCELLOS (PE.)

LUIZ DE FREITAS BUENO

MARIA TERESINHA TOURINHO SARAIVA

NEWTON LINS BUARQUE SUCUPIRA

PÉRICLES MADUREIRA DE PINHO

RAYMUNDO MONIZ DE ARAGÃO

RAYMUNDO VALNIR CAVALCANTE CHAGAS
ROBERTO FIGUEIRA SANTOS
TARCÍSIO MEIRELLES PADILHA
THARCÍSIO DAMY DE SOUZA SANTOS
VANDICK LONDRES DA NÓBREGA
VICENTE SOBRINO PÔRTO

Suplentes:

ALAOR DE QUEIRÓZ ARAÚJO
ANTONIO MARTINS FILHO
LENA CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA
NAIR FORTES ABU-MERHY

Secretário-Geral

PROF. CELSO DA COSTA FRAUCHES
Resp. pelo Expediente da Secretaria-Geral do
Conselho Federal de Educação

Coordenador da Reunião

PROF. LEOPOLDO CAMPOS MONTEIRO

ASSESSÔRES

Profa. Maria Aparecida Ribeiro Lima
Prof. Tomaz de Aquino

SECRETÁRIOS DE COMISSÕES DE TRABALHO

Profa. Ana Rimoli de ~~Farias~~ Dória
Profa. Maria de Lourdes Duarte Gonçalves
Prof. Carlos de Souza Neves

Enderêço do CONSELHO:

Setor de Autarquias Sul
Quadra 6 - Bloco O -6º andar
Fone: 241423
BRASÍLIA - DF. -

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

VIII REUNIÃO CONJUNTA DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÕES

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

VIII REUNIÃO CONJUNTA DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÕES

A VIII Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, tendo examinado os subtemas - A LEI DE DIRETRIZES E BASES E A LEI Nº 5.692/71, - O CURRÍCULO NA NOVA LEI e a IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI - adotar as seguintes recomendações:

- No espírito da nova Lei, no seu Art. 75, inciso I, sua*
- 1º - ~~A implantação da nova Lei~~ se faça preferentemente nas primeiras séries de modo que as atuais escolas primárias ampliem suas atividades gradualmente até atingir a oitava série. Quanto ao ensino de 2º grau, seja dada absoluta prioridade em sua implantação à primeira série ou correspondente, evitando-se assim, se fracione abruptamente a vida escolar daqueles que já estão com o curso em andamento;
 - 2º - Os sistemas de ensino estimulem intensa participação das Faculdades de Educação e instituições congêneres, convocando-as para o esforço comum da implantação da nova lei;
 - 3º - Os Conselhos de Educação ao elaborar as resoluções complementares, evitem toda rigidez normativa que venha a prejudicar a saudável flexibilidade da nova Lei;
 - 4º - Os sistemas de ensino ^{em 1972} não devem compelir a implantar a nova Lei, ~~em 1972 instituições~~, ^{as instituições} sobretudo de 2º grau, que ainda não apresentam condições para isso, mas devem permitir e estimular tal implantação em estabelecimentos de ensino oficiais e particulares com condições de o fazer com autenticidade, ~~mediante a apresentação das respectivas programações e projetos a serem aprovados pelos órgãos competentes do sistema de ensino;~~ ^{em conformidade com o planejamento prévio aprovado pelos Conselhos de Educação, mediante a apresentação dos respectivos programas e projetos a serem aprovados pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino.}
 - 5º - Sejam intensificados o aperfeiçoamento e a preparação regular do pessoal administrativo e técnico sem o qual as novas idéias de currículo não se objetivarão na prática;

6º - Os órgãos responsáveis cuidem, com urgência, da formação do novo professor para atender aos objetivos da nova Lei, o que exigirá uma reformulação dos cursos específicos, e do treinamento dos professores já em exercício, ajustando-os à nova política educacional e utilizando, sempre que possível, novos programas, novas tecnologias educacionais;

7º - Seja feita uma revisão completa dos atuais currículos mínimos de licenciatura sem omitir, em cada caso, o conveniente aproveitamento dos atuais licenciados;

8º - O Conselho Federal de Educação atualize, com urgência, a duração das atuais licenciaturas de 1º grau em Letras, Estudos Sociais e Ciências a fim de que já no ano de 1972 possam elas ser ministradas sem grandes discrepâncias com outros cursos superiores de curta duração já atualizados;

9º - Ao lado dessas três licenciaturas de 1º grau sejam também criadas licenciaturas plenas polivalentes para as mesmas áreas visando à formação de professores mais ajustados à escola de 1º e 2º Graus e sobretudo à nova concepção de currículo resultante da Lei e do Parecer 853/71;

10º- O preparo de professores para disciplinas de formação profissional se faça diretamente, em cursos próprios, ou pela utilização de outros cursos superiores das áreas respectivas e, neste caso, tal preparação se faça concomitantemente ao curso ou mediante estudos das matérias pedagógicas complementares posteriores à graduação;

11º- Os sistemas estaduais procedam ao levantamento dos estabelecimentos localizados em comunidades menores, que estejam em condições de ministrar cursos de licenciatura, de 1º grau e os estudos adicionais de que trata o parágrafo único do artigo 31 da Lei 5.692. Esses cursos deverão ser previstos nos Planos de Implantação, sempre que possível, com a assistência de Faculdades de Educação ou instituições congêneres;

12º- A recuperação dos professores sem a formação prescrita no art. 29 da nova Lei se proceda dentro de um plano orgânico e gradativo, em instituições credenciadas pelos órgãos competentes, de modo a proporcionar-lhes, ao final, uma habilitação específica;

13º- Considerando a necessária valorização do professor, para uma melhor implantação da nova Lei, se recomenda que as Unidades da Federação ^{de respectivos Municípios} tomem, desde logo, a iniciativa de elaborar ou atualizar o Estatuto do Magistério que estrutura a carreira docente no 1º e 2º graus e compatibilize os demais dispositivos legais com o preceito de que a remuneração dos professores e especialistas se faça nos termos do art. 39 da nova Lei, ou seja, tendo em vista a maior qualificação "sem distinção de graus escolares em que atuem";

^{15º}
~~14º~~- Ao serem elaborados os programas escolares ~~não~~ sejam ^{eliminados} ~~in-~~ ~~cluídos~~ conteúdos considerados inadaptados ao nível de maturidade dos educandos, como também aqueles que não contribuam, verdadeiramente, para sua formação e conseqüente integração social;

^{16º}
~~15º~~- Na implantação da nova Lei, a modificação curricular deve se basear na revisão dos objetivos educacionais específicos das atividades, áreas de estudos e disciplinas, na definição dos conceitos que devem ser formados ao longo do processo educativo e numa nova estruturação e ordenação dos conteúdos nas diversas séries ou equivalentes;

16º- Seguindo a orientação adotada no Parecer 853/71, os acréscimos curriculares dos sistemas de ensino e dos estabelecimentos sejam feitos não tanto pela indicação de novas disciplinas, mas sob a forma de especificações das que se incluam nas três grandes linhas fixadas para o Núcleo Comum e nos campos de habilitação profissional;

17º- O Conselho Federal de Educação atribua caráter exemplificativo ao parágrafo único do artigo 5º da Resolução ^{unde} ~~orientada~~ do Parecer 853/71, tendo em vista que, nos termos deste Parecer, qualquer conteúdo da parte de educação geral pode ser tratado sob forma instrumental e, assim considerado, integrar a parte de formação especial do currículo;

18º- Sejam estimuladas as universidades e instituições outras qualificadas para tanto a que realizem pesquisas sobre o mercado de trabalho local, sub-regional ou regional, com vistas às opções de habilitação profissional a serem oferecidas no ensino de 2º grau, de acordo com o artigo 5º, § 2º, letra b, da lei nº 5692;

19º- Os Conselhos de Educação e outros órgãos dos sistemas realizem, com urgência, estudos para uma efetiva renovação das técnicas de verificação do rendimento escolar e recuperação de estudos, oferecendo não apenas uma como várias soluções ajustáveis às diversas realidades do País e dos estabelecimentos;

20º- A Universidade, pelas suas Faculdades de Educação ou unidades equivalentes, e os sistemas de ensino realizem estudos e pesquisas para desenvolvimento de novas técnicas de elaboração curricular, de ensino e de administração escolar ajustadas às soluções mais flexíveis que se adotarão no ensino de 1º e 2º Graus;

21º- Os órgãos competentes tais como INEP, Universidades, Secretarias de Educação, Conselhos Estaduais, promovam levantamentos, estudos e pesquisas destinados a facilitar a solução dos problemas suscitados pela nova Lei;

22º- Promova-se a implantação de um moderno conceito de avaliação contínua da aprendizagem através de contatos e observações cotidianas dos alunos, respeitando-lhes as diferenças individuais, e ajustando esta avaliação aos objetivos fixados nas diferentes atividades, áreas de estudo e disciplinas;

23º- No estudo da infra-estrutura do sistema escolar visando a sua produtividade máxima sejam considerados os estabelecimentos de ensino das diversas esferas administrativas: federal, estadual, municipal e particular;

24º- A educação de 1º ~~e 2º graus~~ deverá ser universalizada num esforço gradativo, com base em estudos e levantamentos que considerem as diversidades regionais, para proporcionar a todos 8 anos de escolaridade, devendo, entretanto, constituir objetivo primordial o cumprimento da obrigatoriedade escolar com ênfase no atendimento da população escolarizável de 7 anos;

25º- Execute-se o projeto prioritário da Carta Escolar de sorte a assegurar aos diversos sistemas que o movimento de renovação e aperfeiçoamento a ser implantado tenha um sentido autêntico, pelo fluxo direto e contínuo de informação da escola à esfera estadual;

26º- Proceda-se à realização periódica do Censo Escolar por parte dos sistemas de ensino, tendo como objetivo primordial o cumprimento da obrigatoriedade escolar, e promovendo-se a chamada da população que atinja a faixa etária dos 7 anos;

27º- Os estabelecimentos de ensino, especialmente os de 2º grau, seguindo o ^{espírito do} art. 3º da nova Lei, procurem articular-se a/em Centros Interescolares e outras instituições sociais, a fim de que os efeitos da nova Lei se processem com o menor dispêndio para as escolas estaduais e particulares e maior possibilidade de profissionalização, por força da necessária racionalização, que se inclui entre os princípios da Lei;

28º- Na linha de racionalização estabelecida pela Lei nº 5.692, seja atribuída a necessária prioridade ao princípio de intercomplementaridade e entrosagem dos estabelecimentos, entre si e com outras instituições sociais, sem esquecer a colaboração das empresas, dos serviços públicos e sobretudo de organizações como o ^{o PIPMO} SENAI, o SENAC, o DNMO, a LBA para formação profissional. Tal complementaridade se recomenda principalmente nos casos de antecipação da terminalidade previstos na alínea a do art. 76;

29º- Organize-se calendário escolar que permita maior número de períodos letivos no ano civil, eliminando a capacidade ociosa dos períodos de férias, reduzindo o número de turnos com vistas a atender à população escolarizável sem prejuízo da qualidade do ensino;

30º- No trabalho de implantação da nova Lei se dê especial atenção à montagem de um sistema de acompanhamento, controle e avaliação com vistas a garantir a qualidade do processo e o replanejamento quando necessário;

31º- Tendo em vista evitar-se a evasão escolar e promover maior rendimento do educando recomenda-se que os sistemas de ensino organizem serviços de assistência escolar em prioridades de acordo com os seus recursos, planejando-a através de um entrosamento com outros órgãos administrativos locais e regionais;

32º- Estimule-se a integração da escola-empresa, sem que esta última retenha para si aqueles cursos que teriam maior produtividade econômico-pedagógica se ministrados pela rede

de ensino formal, contribuindo a emprêsa de preferência com bôl
sas de estudo, estágios e oferta de vagas, para a parte relati
va a treinamento;

339- A aprovação dos regimentos escolares, conforme a extensão
da rêde se faça diretamente pelo Conselho de Educação do
sistema ou por órgão executivo e, ^{em qualquer} neste caso, com observân-
cia de normas expedidas pelo respectivo Conselho;

349- No espírito do artigo 71 da Lei nº 5.692, os Territórios
Federais organizem Conselhos de Educação, cujas resoluções
e normas poderão vir a ser homologadas pelo Conselho Fede
ral de Educação, até que êste Conselho, se assim o julgar bem,
delegue, de forma permanente, atribuições aos Conselhos de Edu
cação dos mesmos Territórios.

Brasília, 3 de dezembro de 1971

A COMISSÃO

Coordenadores:

Clôvis Salgado

Edson Franco

Tarcísio Padilha

Relatores:

Pe. José de Vasconcellos

Terezinha Saraiva

Valnir Chagas

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

VIII REUNIÃO CONJUNTA DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1971
=====

Fixa o núcleo comum para os cur_
rículos de 1º e 2º Graus, definindo-lhes os
objetivos e a amplitude

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1971.

(Anexa ao Parecer nº 853/71)

Fixa o núcleo-comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus, definindo-lhe os objetivos e a amplitude.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Art. 4º, §§ 1º (inciso I) e 2º, da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971; na forma ainda do que estabelecem os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 76 da mesma Lei; e tendo em vista o Parecer nº 853/71, homologado pelo Exmº Sr. Ministro da Educação e Cultura, que a esta se incorpora,

R E S O L V E:

Art. 1º - O núcleo-comum a ser incluído, obrigatoriamente, nos currículos plenos do ensino de 1º e 2º graus abrangerá as seguintes matérias:

- a) Comunicação e Expressão;
- b) Estudos Sociais;
- c) Ciências.

§ 1º - Para efeito da obrigatoriedade atribuída ao núcleo comum, incluem-se como conteúdos específicos das matérias fixadas:

- a) em Comunicação e Expressão - A Língua Portuguesa;
- b) nos Estudos Sociais - A Geografia, a História e a Organização Social e Política do Brasil;
- c) nas Ciências - a Matemática e as Ciências Físicas e Biológicas.

§ 2º - Exigem-se também Educação Física, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Ensino

Conselho Federal de Educação

-2-

Religioso, êste obrigatório para os estabelecimentos oficiais e facultativo para os alunos.

Art. 2º - As matérias fixadas, diretamente e por seus conteúdos obrigatórios, deverão conjugar-se entre si e com outras que se lhes acrescentem para assegurar a unidade do currículo em tôdas as fases do seu desenvolvimento.

Art. 3º - Além dos conhecimentos, experiências e habilidades inerentes às matérias fixadas, observado o disposto no artigo anterior, o seu ensino visará:

- a) em Comunicação e Expressão, ao cultivo de línguas que ensejem ao aluno o contacto coerente com os seus semelhantes e a manifestação harmônica de sua personalidade, nos aspectos físico, psíquico e espiritual, ressaltando-se a Língua Portuguesa como expressão da Cultura Brasileira;
- b) nos Estudos Sociais, ao ajustamento crescente do educando ao meio, cada vez mais amplo e complexo, em que deve não apenas viver como conviver, dando-se ênfase ao conhecimento do Brasil na perspectiva atual do seu desenvolvimento;
- c) nas Ciências, ao desenvolvimento do pensamento lógico e à vivência do método científico e de suas aplicações.

§ 1º - O ensino das matérias fixadas e o das que lhes sejam acrescentadas, sem prejuízo de sua destinação própria, deve sempre convergir para o desenvolvimento, no aluno, das capacidades de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação, encaradas como objetivo geral do processo educativo.

§ 2º - O ensino deverá sempre ajustar-se aos objetivos mais amplos estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e nos artigos 1º, 17 e 21 da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, inserindo-se harmônicamente na Política Nacional de Educação.

Art. 4º - As matérias fixadas nesta Resolução serão escalonadas, nos currículos plenos do ensino de 1º e 2º graus, da maior para a menor amplitude do campo abrangido, constituindo ati

vidades, áreas de estudo e disciplinas.

§ 1º - Nas atividades, a aprendizagem far-se-á principalmente mediante experiências vividas pelo próprio educando no sentido de que atinja, gradativamente, a sistematização de conhecimentos.

§ 2º - Nas áreas de estudo, formadas pela integração de conteúdos afins, as situações de experiência tenderão a equilibrar-se com os conhecimentos sistemáticos para configuração da aprendizagem.

§ 3º - Nas disciplinas, a aprendizagem se desenvolverá predominantemente sobre conhecimentos sistemáticos.

Art. 5º - No escalonamento a que se refere o artigo anterior, conforme o plano do estabelecimento, as matérias do núcleo-comum serão desenvolvidas:

I - No ensino de 1º Grau,

a) nas séries iniciais, sem ultrapassar a quinta, sob as formas de Comunicação e Expressão, Integração Social e Iniciação às Ciências (incluindo Matemática), tratadas predominantemente como atividades;

b) em seguida, e até o fim desse grau, sob as formas de Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Matemática e Ciências, tratadas predominantemente como áreas de estudo;

II - No ensino de 2º Grau, sob as formas de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, tratadas predominantemente como disciplinas e dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos.

Parágrafo Único - Ainda conforme as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos, as Ciências Físicas e Biológicas, referidas no inciso II, poderão ser desdobradas em disciplinas instrumentais da parte de formação especial do currículo e, como tais, integrar também esta parte.

Conselho Federal de Educação

-4-

Art. 6º - As atividades, áreas de estudo e disciplinas referidas no Artigo 5º terão o sentido de educação geral e, associadas a outras que eventualmente se lhes acrescentem com o mesmo sentido, serão distribuídas de modo que, em conjunto:

- a) as da letra a do inciso I sejam exclusivas nas séries iniciais do ensino de 1º grau;
- b) as da letra b do inciso I sejam desenvolvidas com duração e intensidade superiores às das de formação especial, nas séries restantes do 1º grau;
- c) as do inciso II tenham duração e intensidade inferiores às das de formação especial, no ensino de 2º grau, ressalvado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo 5º.

§ 1º - No ensino de 1º grau, as atividades, áreas de estudo e, eventualmente, disciplinas de educação geral resultantes do núcleo comum serão obrigatórias em todas as séries, admitindo-se variações quanto às respectivas cargas horárias.

§ 2º - No ensino de 2º grau, admitir-se-ão variações não somente de carga horária como do número de períodos letivos em que seja incluída cada disciplina e, eventualmente, área de estudo ou atividade.

Art. 7º - Recomenda-se que em Comunicação e Expressão, a título de acréscimo, se inclua uma Língua Estrangeira Moderna, quando tenha o estabelecimento condições para ministrá-la com eficiência.

Art. 8º - Recomenda-se também que, especialmente nas atividades, o ensino seja programado em períodos flexíveis, para ensejar o contínuo acompanhamento dos progressos do aluno, e se desenvolva de modo que as verificações se façam ao longo dêsse acompanhamento.

Art. 9º - Na ocorrência da hipótese prevista na letra a do artigo 76 da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, a parte de educação geral do currículo do ensino de 1º grau, referida no artigo 6º desta Resolução, equilibrar-se-á com a de formação especial, nas séries iniciais, em termos de carga horária, e será

Conselho Federal de Educação

-5-

inferior à especial daí por diante.

Art. 10 - A implantação do regime instituído na presente Resolução far-se-á progressivamente, nos termos do artigo 72 da lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

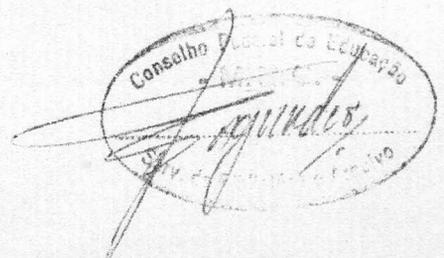
Brasília-DF, 19 de dezembro de 1971

Roberto Figueira Santos.

ROBERTO FIGUEIRA SANTOS

Presidente

Aco/.-



CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

VIII REUNIÃO CONJUNTA COM OS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

Relação Geral de Presença

1971

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

VIII REUNIÃO CONJUNTA DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

Relação Geral de Presença

I - CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO -

ACRE:

Cons. Iris Célia Cabanellas

AMAZONAS:

Cons. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves

Cons. João Chrysóstomo de Oliveira - Delegado

Cons. Roosevelt Braga dos Santos

PARÁ:

Cons. Helio Antonio Mokarzel

Cons. José Valente Ribeiro

Cons. Nazaré Cristo Barbosa do Nascimento - Delegado

MARANHÃO:

Cons. Nywaldo Guimarães Macieira - Delegado

PIAUI:

Cons. Itamar Sousa Brito

Cons. José Pires Gayoso de Almendra Freitas - Delegado

Cons. Manoel Paulo Nunes

Cons. Raimundo José Airemoraes Soares (Pe.)

CEARÁ:

Cons. Francisco Araújo - Delegado (eleito Vice-Presidente
da VIII Reunião)

Cons. Jorgelito Cals de Oliveira

RIO GRANDE DO NORTE:

Cons. Max Cunha de Azevedo - Delegado

PARAÍBA:

Cons. Waldo Lima do Valle - Delegado

PERNAMBUCO:

Cons. Gilberto Osorio de Oliveira Andrade - Delegado

ALAGOAS:

Cons. Nadir Souza Barbosa - Delegado

SERGIPE:

Cons. Celma Oliveira Lima

Cons. Everaldo Aragão Prado - Delegado

BAHIA:

Cons. Alexandre Leal Costa - Delegado
Cons. Dilza Maria Andrade Atta
Cons. Raymundo José da Matta

ESPÍRITO SANTO:

Cons. Alberto Stange Junior - Delegado

GUANABARA:

Cons. Darcy de Siqueira Villaça - Delegado

SÃO PAULO:

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Delegado
Cons. Amélia Americano Franco Domingues de Castro
Cons. Jair de Moraes Neves
Cons. Jesus Marden dos Santos
Cons. Therezinha Fram
Cons. Walter Toledo Silva

PARANÁ:

Cons. Ada Montrucchio Gineste
Cons. Dalton Oliveira Vianna
Cons. Kuno Paulo Rhoden
Cons. Oberon Floriano Dittert
Cons. Otávio Mazziotti - Delegado
Cons. Sarah Sartori
Cons. Zelia Milléo Pavão

SANTA CATARINA:

Cons. Pe. Eugênio Rohr - Delegado (eleito Vice-Presidente
da VIII Reunião)
Cons. Mário César Moraes
Cons. Pe. Orlando M. Murphy
Cons. Pedro Aurélio Hinkelmann
Cons. Waldir Berndt

RIO GRANDE DO SUL:

Cons. José Carlos Nunes (Pe.) - Delegado

MINAS GERAIS:

Cons. Emanuel Brandão Fontes
Cons. José Guerra Pinto Coelho - Delegado
Cons. Samuel Rocha Barros

GOIÁS:

Cons. Antonio Ribeiro de Oliveira (Dom) Delegado
Cons. Hélio Neves
Cons. Ubirajara V. da Silva

MATO GROSSO:

Cons. Pe. Raimundo C. Pombro Moreira da Cruz - Delegado
Cons. Celso Müller do Amaral

DISTRITO FEDERAL:

Cons. Eudaldo Silva Lima
Cons. José Teixeira da Costa Nazareth
Cons. Paulo Barbosa de Sousa
Cons. Roberto Vergílio Cordenonsi
Cons. Stella dos Cherubins Guimarães - Delegado

II - SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ACRE:

Secretária Iris Célia Cabanellas

BAHIA:

Secretário Romulo Galvão

GUANABARA:

Secretário Fernando de Carvalho Barata

PARANÁ:

Secretário Haroldo Carvalhido

III- SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA REPRESENTADAS

RIO DE JANEIRO:

Profa. Nilza Magalhães Macário
Profa. Julcelina Friaça Teixeira

GOIÁS:

Prof. Gilmar de Campos

ACRE:

Profa. Iris Célia Cabanellas (Secretária)

IV - TERRITÓRIOS FEDERAIS

AMAPÁ:

Prof. Geraldo Leite de Moraes

FERNANDO DE NORONHA:

Profa. Maria José Ferreira Sobral

RONDÔNIA:

Prof. Lourival Chagas da Silva

RORAIMA:

Profa. Vanda Silva Pinto
Profa. Munira Nasser Fraxe

V - DEPARTAMENTO DE ENSINO DO MEC

ENSINO FUNDAMENTAL:

Profa. Euridices Brito da Silva - Diretora

ENSINO MÉDIO:

Prof. Roberto de Araújo Lima - Representante do Diretor

EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR:

Prof. Paulo Barbosa de Souza - Diretor

VI- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Profa. Elza Rodrigues Martins - Representante

VII-OBSERVADORES

1) Flavia Barros Pimentel

Assessora do Presidente do Conselho do Acre

2) Orlando da Fonseca Pires

Assistente do Secretário de Educação e Cultura da Guanabara

3) Nadia Franco da Cunha

INEP - Assessora

4) Loimar Boechat Armond Bueno da Silva

SEC - RJ.

5) Plínio Leite

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio
de Janeiro - Presidente

6) Gentil Gonçalves de Almeida

Faculdade de Filosofia Camilo Castelo Branco - estudante

7) João B. Scherna Junior

Faculdade de Filosofia Camilo Castelo Branco - estudante

8) Myrna Baptista

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Camilo Castelo
Branco - estudante

9) Seioki Uehara

Faculdade de Filosofia Camilo Castelo Branco - FAFI Camilo Castelo Branco

10) Silvia Regina Perez

Faculdade Camilo Castelo Branco - estudante

11) Zacarias Vasconcellos Bittencourt

Faculdade Camilo Castelo Branco - professor

12) Henrique da Silva Carrera

Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - Assessor
Coordenadoria para Implantação do Ensino do Comêr
cio, Administração e de Serviços

- 12) Edgard Hengemüle
CEE - Assessor
- 13) Wilson Rodrigues
Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso - Asses
sor do Governador para Assuntos Educacionais
- 14) Nelson Braga Octaviano Ferreira
Secretaria de Educação e Cultura do DF. - Membro do Gru
po de Trabalho de Planejamento da Implantação do
Ensino de 1ª e 2ª Graus
- 15) José Durval de Araujo Lima
Secretaria de Educação e Cultura do DF. - Assessor-Che-
fe do Ensino Secundário e Técnico
- 16) Maria de Lourdes Seixas Prata
Curso de Direção de Escola Elementos da Secretaria de
Educação e Cultura - professora
- 17) Maria Lucia Ismael Nunes Moriconi
Conselho de Educação do Distrito Federal - Secretária
Executiva
- 18) Marlene Raimundo de Almeida
Departamento de Educação Complementar - Ministério da
Educação e Cultura - Assessora Pedagógica
- 19) Raimundo Nonato da Silva
Departamento de Educação Complementar do MEC - Assessor
Pedagógico do DEC.
- 20) Romeu de Castro Jobim
Inspetoria Seccional Educação Física - GB. - do Departa
mento de Educação Física e Desportos - Inspetor
- 21) Gedeam Campelo Nunes
Chefe do Serviço Financeiro - SEC - DF.
- 22) Elígio Becher
Departamento de Educação Complementar - DEC-MEC - Chefe
da Assessoria Pedagógica do DEC
- 23) Ilda de Souza Dias
Departamento Ensino Fundamental - DEF-MEC - Assessora
Técnica
- 24) José Francisco de Sá Teles

Projeto de Treinamento de Pessoal - Departamento de Ensi
no Fundamental - MEC - Gerente

- 25) Consuelo de Menezes Garcia Lima
MEC - DEF - Assessor-Técnico
- 26) Maria Anita de Moraes Sarmento Vellasco
Departamento de Ensino Médio - Supervisora de Disciplina
- 27) Maria de Lourdes Freire de Andrada Weitzel
Diretoria de Documentação e Divulgação - MEC - Orienta-
dora Pedagógica
- 28) Lezenita Coelho Silva
Inspetoria Regional do DEM-MEC - Coordenadora do DEM no
Distrito Federal

CFE - Brasília, 3/dezembro/1971

Leopoldo Campos Monteiro
Leopoldo Campos Monteiro
Coordenador da Reunião